



PROCESSO Nº : 7.175-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTOR : HUGO GARCIA SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 7.611/2015

EMENTA:

Representação de natureza externa. Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato. Supostas irregularidades em processo de licitação. Manifestação pelo conhecimento, procedência, multa e inclusão como ponto de controle.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação externa**, proposta pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, Sra. Claudeci Maria da Silva, Sr. Junior César da Silva Barbosa, Sr. Luiz Carlos de Oliveira e Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior, via sistema de Denúncia *Online* registrada sob o chamado de nº. 1348/2013, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, sob a gestão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório 016/2013.

2. Consta do teor da representação (documento digital 72893/2014) que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato realizou o Processo Licitatório 016/2013, na modalidade registro de preços para eventual contratação de empresa de prestação de



serviços com máquinas pesadas e caminhões.

3. Afirmam os representantes que a empresa Construtora Krindges Ltda. sagrou-se vencedora do lote 03, sendo habilitada conforme ata de registro de preço para eventual e futura contratação, datada de 12/04/2013.

4. Alegam que, embora habilitada, a empresa vencedora não atendeu os requisitos previstos no Edital, já que não apresentou a documentação exigida no item 8, alínea “c”, que prevê: Habilitação – Regularidade Fiscal – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou alvará de licença para funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado. Informa ainda que a empresa vencedora presta serviços à Prefeitura.

5. De forma mais clara, apontam como irregularidades constantes do Processo de Licitação 016/2013, que juntam aos autos:

Irregularidades encontradas no Processo Licitatório 016/2013.

Amigos Transportes

- Apresentou um CNPJ para transporte rodoviário de passageiros e foi contemplada para transporte de caminhões basculantes também;
- Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica

OBS: O Secretário de Administração atual do município era sócio desta empresa conforme página 78, do processo licitatório.

Construtora Krindges não apresentou as seguintes certidões:

- Alvará de Funcionamento;
- Certidão Negativa de Tributos do Município;
- Certidão Negativa da Procuradoria do Estado de Mato Grosso;
- Atestado de Capacidade Técnica e
- Certidão Negativa de ICMS e IPVA

OBS: Empresa não possui sede no município.

CM Transportes não apresentou;

- Certidão Negativa da Procuradoria do Estado de Mato Grosso.

6. O Conselheiro Relator conheceu da presente representação externa em julgamento singular (documento digital 82721/2014).

7. A equipe técnica, em seu relatório técnico preliminar (documento digital



199302/2014) entende que a representação externa é improcedente e merece ser arquivada.

8. Fundamenta sua opinião no fato de que o procedimento licitatório transcorreu sem apresentação de impugnações e recursos. Aponta que, pelos registros de pedidos de informação e comunicação, as datas de referência do certame são: 12 de abril de 2013, ata de abertura; 15 de abril Ata de Registro de Preços. Os ofícios de informação fornecendo cópia do processo são de 19 de junho de 2013 (da Prefeitura para a Câmara Municipal) e 21.06.2013 (da Câmara Municipal para o Tribunal de Contas), prazos bem distantes da realização dos eventos e ocorrência dos fatos (mais de 60 dias após a Ata de Registro de Preços).

9. O corpo técnico elenca inúmeros dispositivos legais que estabelecem os prazos de impugnações e recursos nos casos de pregão, sendo que todos são bastante exíguos (em média, 3 dias). Ressalta que não houve questionamento de qualquer ato do processo.

10. Entende que a regularidade fiscal das empresas vencedoras, quanto a atividade econômica principal e secundária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, alvará de funcionamento e instalações no município e demais Certidões Negativas, exigidas para participação do certame e que devem ser mantidas durante toda a vigência da Ata, estão atendidas, já que houve reconhecimento dos participantes, equipe de apoio, pregoeiro e pelo sistema contábil financeiro do Município que efetiva os pagamentos somente àqueles que estão em dia e apresentam as certidões de regularidade para recebimento pelos serviços prestados.

11. Assim, tendo em vista que o prazo, forma e meios para intervenção, tempo e modo constam da própria Lei do Pregão - Lei 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, atendidas as exigências formais e formalidades, decai o direito de impugnação, pelo transcurso do tempo e superação das fases do processo, razão pela qual entende que a representação em tela deve ser arquivada, posto ser improcedente.



12. Remetidos os autos à Procuradoria de Contas em razão de despacho (documento digital 204802/2014), divergindo do entendimento do corpo técnico e entendendo que os argumentos da representação externa encontram-se bem fundados na documentação acostada e que cabe à Corte de Contas o controle *a posteriori*, esta converteu o feito em pedido de diligência buscando a citação do gestor para apresentação de manifestação em decorrência dos seguintes apontamentos (documento digital 208983/2014):

“1) Empresa Amigos Transportes Ltda

- o CNPJ e o Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda não contempla o objeto da licitação a ela adjudicado, qual seja, prestação de serviços de caminhão basculante (Lotes 4 e 5);

Constata-se que a atividade da empresa, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e na cláusula terceira do Contrato Social, é transporte rodoviário coletivo de passageiros. Sendo que nos autos não consta o registro perante a Junta Comercial para conferência quanto à atividade desempenhada pela empresa.

- No Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda consta como sócio, inclusive designado como administrador, o Sr. José Cedenir de Oliveira, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato desde a data da realização do certame licitatório até o presente momento.

Nos autos não constam as alterações no Contrato Social para que seja possível constatar quando o Sr. José Cedenir de Oliveira deixou a sociedade.

(...) - O capital social da empresa Amigos Transportes Ltda (R\$ 18.000,00) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 156.250,00). Além disso, trata-se de prestação de serviços de caminhão basculante, sendo que não é possível constatar estes caminhões no patrimônio da empresa.]

2) Empresa Construtora Krindges Ltda

- Não constam no processo licitatório os seguintes documentos: a) alvará de funcionamento; b) certidão negativa de débitos municipais; c) certidão negativa da Procuradoria Geral do Estado; d) atestado de capacidade técnica; e) certidão negativa de ICMS e IPVA;

- O capital social da empresa Construtora Krindges Ltda (R\$ 24.000,00) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 144.000,00). Além disso, trata-se de prestação de serviços de trator esteira, sendo que não é possível constatar este maquinário no patrimônio da empresa.

- Consta-se pelo Sistema Aplic deste Tribunal que a sócia da empresa, Sra. Ariana Dias Lui Krindges, é ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal, tendo ocupado cargo comissionado do exercício de 2005 ao exercício de 2012, e novamente nomeada no exercício de 2014. Constatando-se também que no exercício de 2014 houveram pagamentos do erário municipal à empresa.

3) Empresa CM Transportes Ltda



- Não consta no processo licitatório a certidão negativa da Procuradoria Geral do Estado;
- O objeto adjudicado à empresa trata-se de prestação de serviços de retroescavadeira, sendo que não é possível constatar este maquinário no patrimônio da empresa.”

13. O pedido ministerial foi deferido e determinada a citação do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato para manifestação no prazo de 15 dias (documento digital 17071/2015).

14. Expirado o prazo regimental sem manifestação, o gestor foi declarado revel em julgamento singular (documento digital 30112/2015).

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.341/2015 (documento digital 30926/2015), opinou pelo conhecimento e procedência da representação externa, aplicação de multa ao gestor e determinações, apontando como vícios do procedimento licitatório, as seguintes situações:

“ A) Empresa Amigos Transportes Ltda

A primeira questão a ser observada é que o CNPJ e o Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda não contempla o objeto da licitação a ela adjudicado, qual seja, prestação de serviços de caminhão basculante (Lotes 4 e 5).

(...) Contudo e que a atividade da empresa, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e na cláusula terceira do Contrato Social, é transporte rodoviário coletivo de passageiros. Sendo que nos autos não consta o registro perante a Junta Comercial para conferência quanto à atividade desempenhada pela empresa.

(...) Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda consta como sócio, inclusive designado como administrador, o Sr. José Cedenir de Oliveira, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, desde a data da realização do certame licitatório.

(...) Nos autos não constam as alterações no Contrato Social para que seja possível constatar quando o Sr. José Cedenir de Oliveira deixou a sociedade, e mesmo que houvesse alterações no Contrato Social da empresa, bastaria a configuração da situação do presente vício no momento da realização do procedimento licitatório para configuração da irregularidade na realização da contratação.

Assim, da forma como está instruído o processo, conclui-se que existem irregularidades no processo licitatório e conseqüentemente no contrato firmado pela Administração, uma vez que restou demonstrado que o Secretário de Administração do Município é sócio administrador da empresa contratada, o que



caracteriza interesse direto desse agente com a contratada, o que viola, dentre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para administração, (...)

B) Empresa Construtora Krindges Ltda

Não constam no processo licitatório os seguintes documentos: a) alvará de funcionamento; b) certidão negativa de débitos municipais; c) certidão negativa da Procuradoria Geral do Estado; d) atestado de capacidade técnica; e) certidão negativa de ICMS e IPVA.

*O presente caso merece **determinação para atual gestão**, no prazo de 45 dias, para que comprove ao Tribunal de Contas, o cumprimento das disposições da Lei nº 8666/93, quanto a existência da supra mencionada documentação (...)*

16. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo competente, diante do despacho (documento digital 69692/2015) que apontou o não atendimento da ordem processual, posto que, após diligências, foi emitido parecer ministerial sem manifestação conclusiva da equipe técnica.

17. O corpo técnico, em relatório conclusivo (documento digital 213012/2015), esclarece os alguns pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas, a saber:

“1 – Quanto ao sócio proprietário da Empresa ser servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão da Prefeitura.

Empresa constituída originalmente pelos sócios: José Cedenir de Oliveira; Marcio Batista Lange; Creverlandio Dias Costa e Isaias Pereira de Barros, em 04.08.2005;

Na 1ª Alteração contratual, em 05.10.2007, deixam a sociedade o Sr. JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA (que se retira da sociedade cláusula primeira caput) e o Sr Isaias Pereira de Barros (que se retira da sociedade cláusula primeira parágrafo 2º), cedendo e transferindo as quotas de capital para o Srº Marcio Batista Lange, em 05 de Outubro de 2007;

O contrato social da Empresa Amigos Transportes Ltda-ME foi apresentado no sistema APLIC no lugar de uma das Certidões apresentada pelas participantes vencedoras do Pregão (...).

Em 12 de abril de 2013, data de abertura da licitação pregão presencial nº 16/2013, a Sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME é composta por Marcio Batista Lange e Marciely Lediane de Arruda Lange.

Portanto, o Sr José Cedenir de Oliveira retirou-se da sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME, desde 05.10.2007, conforme 1ª Alteração contratual (...) documento colhido na inspeção in loco do Município de Poconé (...) processo nº7530-2/2013 Doce nº 89716/2014 (páginas 577 a 588);

1.2 Em relação à SRA ARIANA DIAS LIU KRINDGES (...)

Cumpra destacar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2013 teve sua Ata de Abertura no dia 12 de abril de 2013 e nesta ocasião a condição da Srª Ariana Dias Liu Krindges era apenas e tão somente sócia proprietária da empresa



Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90 vencedora do lote 03, SEM QUALQUER VÍNCULO DE PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT.

(...) ocupando cargo de provimento em comissão de Assessor de Engenharia e Arquitetura em períodos intercalados com os seguintes registros no sistema APLIC:

Admissão inicial: 10.01.2005;

novo registro de data de início 02.02.2009;

outro registro de início 22.06.2010 e registro de FIM 10.09.2012;

Não consta vínculo entre os dias 10.09.2012 até 08.04.2014;

Portanto, no exercício 2013 (01.01 a 31.12.2013), objeto da Auditoria realizada sob a responsabilidade desta Equipe de Auditoria da 6ª SECEX a Srª Ariana Dias Liu Krindges não esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, não havendo impedimento conhecido à sua participação no processo licitatório Pregão 016/2013.

Entretanto, ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS quando afirma o impedimento por ocasião da nova admissão com início a partir de 08.04.2014, (...) constata-se pagamentos por serviços prestados para a Construtora Krindges em datas de 29.01.2014 e 30.04 até 29.10.2014, coincidentes com acúmulo ilegal de cargo público e participação em sociedade e nessa condição transacionar com o poder público.

Esta situação irregular no exercício 2014 decorre dos pagamentos e contratações de serviços em período concomitante com o vínculo funcional da Servidora Ariana e sua responsabilidade pela administração da Empresa, cláusula sétima do Contrato social, disponível em lugar de Certidão -TCE da empresa vencedora do Pregão 09/2014 e Contrato 017/2014 e estende-se ao exercício 2015 pelos pagamentos e vínculos mantidos.(...)

2. Em relação ao apontamento comum às empresas apresentada na diligência quanto ao ramo de atividade ser ou não compatível com o objeto licitado.

(...) Tribunal de Contas da União definiu que caso não esteja previsto no Edital de forma devidamente justificada a relação entre esta exigência e a consequente condição necessária para cumprimento do objeto licitado, têm-se uma inovação não prevista na lei como critério de julgamento podendo inibir ou afetar a competitividade da licitação e, em caso de pregão onde ocorre a inversão de fases tal critério ser limitador à participação dos possíveis concorrentes.

A exigência prevista é de Prova de INSCRIÇÃO no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, (...)

Vê-se que a inscrição e regularidade no cadastro de contribuinte estadual não se aplica neste caso de prestação de serviços, cuja exigência será em relação à inscrição municipal.

(...) quanto aos aspectos levantados sobre as exigências editalícias e das Certidões pertinentes, com adendo que por se tratar de contratação de serviços e não de aquisição de bens, a inscrição exigível é a MUNICIPAL e não estadual e, pelo que consta no sistema APLIC, aquelas obrigatórias foram apresentadas e consideradas regulares e suficientes pelo pregoeiro, licitantes e autoridade



superior para adjudicação e homologação do Pregão nos termos da legislação pertinente.

18. Assim, opina pela **improcedência** e conseqüente arquivamento da representação externa, sugerindo que a situação da Sra. Ariana Dias Liu Kridgens, servidora comissionada da Prefeitura, nomeada em 2014, e sócia proprietária da Empresa Construtora Krindges Ltda., seja objeto de acompanhamento e análise pelas Equipes de Auditoria responsáveis pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, exercícios 2014 e 2015.

19. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

20. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre **a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

21. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

22. No caso dos autos, a representação formulada trata de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 016/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.



23. Tendo em vista que as irregularidades foram analisadas em oportunidade anterior (conforme Parecer Ministerial nº 1.341/2015), diante da revelia já declarada do Sr. Prefeito Municipal, vejamos, ponto a ponto, os esclarecimentos trazidos pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo:

A) O Secretário Municipal de Administração, Sr. José Cedenir de Oliveira, consta como sócio da empresa Amigos Transportes Ltda.

24. No que tange à composição do quadro societário da empresa, resta clara a retirada do Sr. José Cedenir de Oliveira (05 de outubro de 2007) antes da data de abertura do certame licitatório (12 de abril de 2013).

25. Assim, não se sustenta a irregularidade apontada.

B) A sócia da empresa Construtora Krindges Ltda., Sra. Ariana Dias Lui Krindges, ocupa cargo comissionado junto Prefeitura Municipal desde 2014, além do período entre 2005 e 2012.

26. O apontamento foi confirmado pela equipe técnica, que considerou suficiente fixá-lo como ponto de controle de auditoria dos exercício de 2014 e 2015.

27. Conforme consta do sistema Aplic, a Sra. Ariana Dias Lui Krindges ocupou o cargo de provimento em comissão de Assessor de Engenharia e Arquitetura em períodos intercalados, a saber:

1ª Nomeação: 10/01/2005

2ª Nomeação: 02/02/2009

3ª Nomeação: início em 22/06/2010 e término em 10/09/2012

4ª Nomeação: 08/04/2014

28. Tendo em vista que a ata de abertura do Pregão nº 16/2013 data de 12/04/2013, imperioso concluir que, nesta época, a Sra. Ariana Dias Lui Krindges não ocupava qualquer cargo junto à municipalidade, já que não há qualquer vínculo no



período compreendido entre 10/09/2012 e 08/04/2014.

29. Não obstante, observa-se que a municipalidade efetuou alguns pagamentos por serviços prestados para a Construtora Krindges em 2014, mais especificamente, em 29/01/2014 e 30/04 até 29/10/2014.

30. Atente-se para o fato de que a sócia da referida construtora foi novamente nomeada para exercício de cargo em comissão junto à Prefeitura em período que coincide com esses pagamentos (08/04/2014).

31. Considerando informação trazida pela equipe técnica que, tanto o vínculo funcional, quanto a prestação de serviços e pagamentos recebidos pela construtora, se estendem ao exercício de 2015, revela-se importante a fixação deste apontamento como ponto de controle futuro na apreciação das contas do exercício de 2015.

C) Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da comprovação de regularidade fiscalização

32. O entendimento adotado pelo TCU, que vincula a comprovação de inscrição e regularidade fiscal ao ramo de atividade da empresa licitante, exclui um dos apontamentos referentes à Construtora Krindges Ltda. e à empresa CM Transportes Ltda., no que tange à comprovação da regularidade fiscal no âmbito estadual.

D) Falta de compatibilidade entre o capital social das empresas e do valor do objeto adjudicado

d1. O capital social da empresa Amigos Transportes Ltda. (R\$ 18.000 – dezoito mil reais) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 156.250 – cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

d2. O capital social da empresa Construtora Krindges Ltda. (R\$ 24.000 – vinte e quatro mil reais) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 144.000 – cento e quarenta e quatro mil reais).



33. Apesar dos apontamentos acima não restarem esclarecidos nos autos, é importante, ressalta-se que a exigência de comprovação de capital social mínimo quando da habilitação do licitante, é uma FACULDADE do Administrador Público, que, neste caso, não foi prevista em edital.

34. Ainda que previsão existisse, o capital social das empresas participantes do certame em exame até supera o índice máximo previsto pela Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. §3º-O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

35. Portanto, não há irregularidade a ser mantida.

E) Apontamentos subsistentes - falta de compatibilidade entre o objeto social das empresas e dos serviços licitados

36. Apesar dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo competente, permanecem obscuros apontamentos graves, a saber:

e.1 CNPJ e o Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda. não contempla o objeto da licitação a ela adjudicado, qual seja, prestação de serviços de caminhão basculante (Lotes 4 e 5), já que a atividade da empresa é transporte rodoviário coletivo de passageiros.;

e.2 O objeto adjudicado à empresa CM Transportes Ltda refere-se à prestação de serviços de retroescavadeira, sendo que não é possível constatar que este maquinário faz parte do patrimônio da empresa, que presta serviços de transporte de cargas.

e.3 O objeto adjudicado à empresa Construtora Krindges Ltda. refere-se à prestação de serviços de trator esteira, sendo que não é possível constatar que este maquinário faz parte do patrimônio da empresa.



37. Embora a Lei nº 8.666/1993 não trate do tema de forma pontual, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige o máximo zelo e cuidado ao se promover o processo de escolha de quem contratará com a Administração Pública.

38. É cediço que podem participar da licitação quaisquer licitantes interessados. Porém, é necessário que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação. A comprovação de que o objeto social da empresa licitante, expresso no contrato social, guarde compatibilidade com o objeto da licitação consta desse rol de requisitos mínimos, por uma questão de lógica.

39. Neste mesmo sentido, a doutrina:

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais” (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305). ”

40. Reforça o entendimento, a exigência editalícia que exigiu a apresentação de atestado de aptidão para desempenho das atividades relativas ao objeto do certame.

Vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO:

Tendo sido aceitável as propostas de **MENOR PREÇO**, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias deverá apresentar:

8.1. Todos os Licitantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 2, os documentos específicos para participação neste Pregão, devendo ser entregues seqüencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir celeridade na conferência e exame correspondentes.

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURÍDICA

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;



41. Imperioso destacar que, pelo que consta dos autos, as empresas Amigos Transportes Ltda. e Construtora Krindges Ltda. descumpriram a referida exigência de qualificação técnica e, ainda assim, foram habilitadas e firmaram contratos com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

42. Ou seja: os contratos firmados com as empresas Amigos Transportes Ltda. e Construtora Krindges Ltda. são ilegais, posto que a contratação dessas empresas afronta, diretamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do certame.

43. Por esta razão, diante da gravidade da irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas, opina **pela procedência** da presente representação externa.

44. Diante da notícia nos autos, de prestação de serviços e pagamentos em favor da Construtora Krindges Ltda., empresa da qual a servidora comissionada da Prefeitura, Sra. Ariana Dias Lui Krindges é sócia proprietária, durante o exercício de 2015, corrobora entendimento da equipe técnica pela fixação deste contrato como **ponto de controle** nas contas de gestão referentes ao exercício de 2015.

45. Por fim, constatada preclusão consumativa decorrente da assinatura e execução dos contratos, ainda nos exercícios de 2013 e 2014, entende este *Parquet* de Contas que inócua determinação pela rescisão dos instrumentos obrigacionais em comento.

3. CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento



Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução nº. 14/2007).

b) No mérito, pela **procedência** da representação externa, em razão da irregularidade evidenciada na contratação das empresas Amigos Transportes Ltda. e Construtora Krindges Ltda., posto que desrespeitada exigência referente à qualificação técnica constante do edital (item 8, III, "a");

c) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, com fundamento no art. 75, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº. 269/2007) c/c art. art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução nº. 14/2007).

d) pela **inclusão como ponto de controle** nas contas de gestão referentes ao exercício de 2015, em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato e a Construtora Krindges Ltda., empresa da qual a servidora comissionada da Prefeitura, Sra. Ariana Dias Lui Krindges é sócia proprietária.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 16 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.